



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720063/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.572 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente NILSON LEITE LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessa área no imóvel rural, nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Ewan Teles Aguiar

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/0

5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 22/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-27.895, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 83), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação, para reduzir o VTN, com base em Laudo Técnico apresentado pela defesa, mantendo a glosa da área de preservação permanente, tendo em vista a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, até o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

VALOR DA TERRA NUA.

Aceita-se novo valor da terra nua apresentado pelo contribuinte quando devidamente embasado em laudo de avaliação onde constem os elementos necessários para a sua comprovação.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu apelo ao CARF a recorrente reitera no mérito as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*, em relação à exclusão da tributação da área de preservação permanente indicada no Laudo Técnico, nos termos do artigo 10, § 1º, II, “a” da Lei nº 9.393/96.

Enfatize-se então, uma vez mais, que exatamente como nos julgados acima transcritos, o recorrente fez prova cabal — por meio de Laudo Técnico devidamente firmado por profissional habilitado, com ART registrada no CREA — no sentido de que o imóvel rural em tela possui 60,7 ha de área de preservação permanente, a qual deve ser excluída da base de cálculo do ITR devido conforme a legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais, que não podem ser afastados por falta de previsão legal e devido ao caráter vinculado da atividade fiscal.

A decisão recorrida manteve como tributável as áreas de preservação permanente por não ter sido apresentado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses da entrega da DITR/2003.

Não há dúvida de que a partir da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional, especialmente para as áreas de preservação permanente, para a qual não há exigência de ato específico para a concessão deste benefício fiscal, sendo, portanto, indispensável o requerimento do ADA ao IBAMA, no prazo de seis meses a partir da entrega da DITR.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifou-se)

Neste sentido, superada a jurisprudência administrativa colacionada no recurso. A 2ª Turma da CSRF deste CARF tem decidido que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009). No caso em exame, o requerimento do ADA somente foi protocolizado em 09/03/2005 (fl. 77), quando o prazo já havia expirado em 30/03/2004, após seis meses da data para apresentação da DITR/2003. A apresentação de Laudo Técnico é ineficaz para o fim de substituir este requisito legal, necessário para a obtenção do benefício fiscal.

Com efeito, a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR. Trata-se de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, pois pelo simples protocolo do ADA, até prova em contrário – vistoria pelo órgão competente – o contribuinte já usufrui do benefício fiscal. O protocolo do ADA, portanto, deve ser contemporâneo aos fatos e tempestiva em relação às informações da DITR. Pelo mesmo motivo, o Laudo Agrônômico apresentado pela defesa, datado de 29/11/2007 (fl. 61), é extemporâneo aos fatos. Como restou demonstrado, o contribuinte não comprovou o reconhecimento por órgão ambiental federal ou estadual da área de preservação permanente informada em sua DITR do exercício de 2003, nem mesmo o requerimento tempestivo do ADA.

Convém citar, aqui, decisão judicial favorável que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA, sob a égide do art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000, vigente à época do fato gerador do tributo (DITR/2002):

“(…) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida: (transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a

apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(..)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Daí a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)" (grifamos)

Por fim, conforme dispõe o artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o interessado deve apresentar no prazo de impugnação os elementos de prova a dar suporte aos argumentos de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada uma das situações indicadas no § 4º do artigo 16 do mesmo diploma legal. Neste passo, não se pode conceber o uso da prova pericial para suprir material probatório ao encargo do impugnante, determinada pela Lei nº 6.938/1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, art. 1º, que torna indispensável a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos